



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.561

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As edificações irregulares construídas até a aprovação desta Lei ou em fase adiantada de construção, poderão ser regularizadas desde que:

I – tenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade;

II – não estejam edificadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;

III – não possuam vão de iluminação e ventilação a menos de 1,50 m (um metro e meio) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos que haja anuência do proprietário vizinho;

IV – não estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura;

V - não estejam edificadas sobre faixa “Non Aedificandi”, junto a rios, rodovias, dutos e áreas de preservação ecológica;

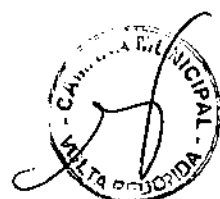
VI – que não sejam consideradas prejudiciais às características urbanas da localidade e aos interesses da vizinhança quanto ao uso do solo.

Artigo 2º - Entende-se como fase adiantada de construção, as edificações cuja obra estejam com suas estruturas e alvenarias concluídas e em fase de acabamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se beneficiam desta Lei as construções irregulares iniciadas após a data mencionada no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - Os proprietários que solicitarem a regularização de imóveis dentro do prazo citado no Artigo 5º desta Lei e na sua forma, pagarão o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao período que de fato concluiu a construção ora regularizada.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste Artigo atinge proprietários cujos pedidos espontâneos de regularização de imóveis que se encontram tramitando na Prefeitura Municipal de Volta Redonda.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.561

fl. 02

Artigo 4º - Os benefícios desta Lei não se aplicam a valores já pagos à Fazenda Municipal, nem implicam em qualquer restituição ao contribuinte.

Artigo 5º - Fica concedido o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para que seja protocolado o pedido de regularização de construções na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os processos para regularização poderão ser instruídos com projetos simplificados.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 13 de janeiro de 2009.


Neuza Maria Ferreira Jordão
Presidente

Projeto de Lei nº 151/08
Autor: Vereador Pedro Magalhães

